



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1125918-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAUDIVAN GOMES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.649

APELAÇÃO Nº 1125918-85.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª V.C.

APELANTE: LAUDIVAN GOMES DE SOUZA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO**

MM. JUÍZA DE 1º GRAU: Paula Regina Schempf Cattan

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Esgotamento da via administrativa ou prévia tentativa de acordo que não são requisitos para o acesso à Justiça. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Interesse de agir demonstrado. Sentença anulada – Recurso provido.

Vistos...

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, julgada extinta, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 238).

Inconformado, o autor interpõe apelação. Assere que teve seu direito constitucional de acesso à justiça violado, visto que não é necessária prévia tentativa de solução do conflito extrajudicialmente. Persegue, nos aludidos termos, a anulação da r. sentença e o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 241/247).

Tempestivo, desprovido de preparo ante a condição do autor de beneficiário da gratuidade da justiça e respondido, o recurso está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

É o relatório.

Não há falar em ausência de interesse de agir na hipótese dos autos.

Em via diversa ao convencimento do MM. juiz *a quo*, o exercício do direito de ação (CF, art. 5º, XXV) não se condiciona ao esgotamento das vias administrativas ou a prévia tentativa de acordo, ressalvadas as exceções previstas no ordenamento.

Não havendo qualquer previsão constitucional ou legal que condicione o ajuizamento de demandas da presente natureza à prévia tentativa de solução do conflito extrajudicialmente nem qualquer precedente vinculante especificamente a esse respeito, o feito deve ser regularmente processado e julgado.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal:

PETIÇÃO INICIAL Indeferimento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os

Apelação Cível nº 1125918-85.2023.8.26.0100 -Voto nº 43649 3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF) - O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado - Presença do binômio interesse-utilidade e interesse necessidade Extinção afastada - Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1000611-65.2021.8.26.0400, Rel. Des. Correia Lima, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 23/07/2021)

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para anular a sentença, devendo o feito tornar à origem para**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regular prosseguimento.

WALTER FONSECA

RELATOR